



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860994 - SC (2020/0027893-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES - SC008375
AGRAVADO : ADAMI SA MADEIRAS
ADVOGADOS : DALTON LUIZ DALLAZEM - PR020604
CARLOS ALEXANDRE PERIN - PR021509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DE USO E CONSUMO OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ENTENDIMENTO EARESP N. 1.775.781 DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial diante de recente acórdão da Primeira Seção desta Corte Superior. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O entendimento do ora agravante não merece prevalecer, porquanto como dito na decisão agravada, no EAREsp n. 1.775.781, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim, conforme ementa do julgado.

III - Portanto, a conclusão da decisão agravada merece ser mantida, para a necessidade de devolução dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860994 - SC (2020/0027893-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES - SC008375
AGRAVADO : ADAMI SA MADEIRAS
ADVOGADOS : DALTON LUIZ DALLAZEM - PR020604
CARLOS ALEXANDRE PERIN - PR021509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DE USO E CONSUMO OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ENTENDIMENTO EARESP N. 1.775.781 DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial diante de recente acórdão da Primeira Seção desta Corte Superior. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O entendimento do ora agravante não merece prevalecer, porquanto como dito na decisão agravada, no EAREsp n. 1.775.781, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim, conforme ementa do julgado.

III - Portanto, a conclusão da decisão agravada merece ser mantida, para a necessidade de devolução dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

TRIBUTÁRIO- ICMS - CREDITAMENTO - BENS DE USO E CONSUMO OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - DIFERENCIAÇÃO, NA ESPÉCIE, IRRELEVANTE- ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS INDEVIDA. A atual jurisprudência deste Tribunal de Justiça - orientando-se pela compreensão das Cortes Superiores – se consolidou no sentido de exigir, para fins de creditamento, a incorporação dos produtos intermediários no bem manufaturado. Em outros termos, não basta a relação com a finalidade empresarial, mas os tais insumos devem compor (no sentido literal da palavra) a mercadoria. Isso, aliás, é o que restou definido no IRDR n.0045417-78.2011.8.24.0023/50000, julgado recentemente pelo Grupo de Câmaras de Direito Público. Malgrado haja controvérsia sobre o enquadramento dos materiais adquiridos a diferenciação, na espécie, é irrelevante. Há o limitador temporal do art. 33,I, da Lei Kandir, quanto aos bens de uso e consumo. Do mesmo modo, os insumos indicados pela acionante não atendem aos pressupostos firmados no incidente vinculante. TRIBUTÁRIO- DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é regulada simultaneamente pelos arts. 150, §4º, e 173 do CTN.

As regras não se excluem. Aplicam-se aduas situações distintas, respectivamente: feito pagamento em valor inferior ao merecido, os cinco anos para lançar fluem do fato gerador (art.150, § 4º); não antecipado nenhum pagamento, vale a regra comum, correndo os mesmos cinco anos do primeiro dia do exercício financeiro seguinte (art. 173, inc. 1).

No caso específico, houve glosa sobre a creditamento de ICMS na aquisição mercadorias que não permitiam tal faculdade. A autora destaca que, mesmo com a escrituração, houve o pagamento do imposto, ainda que eventualmente considerado a menor; linha não contestada diretamente pelo Fisco. Aplica-se, então, a modalidade especial (art. 150, §4º), o que conduz ao reconhecimento da decadência sobre parte de todo interregno criticado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-ANULATÓRIA DECRÉDITO TRIBUTÁRIO-FIXAÇÃO POR EQUIDADE- PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA -QUANTIFICAÇÃO MODESTA- PROVIMENTO. O CPC (tanto o antigo quanto o novo) fixa critérios objetivos para o cálculo da honorária. A fórmula, todavia, é. fluida, servindo-se de conceitos juridicamente indeterminados. Quer-se, de todo modo, obter um equilíbrio entre o reconhecimento do esforço do advogado, que levou ao êxito na causa, e a extensão patrimonial do litígio, atentando-se à conveniência de sancionar economicamente de maneira mais enfática ou mais modesta o derrotado. No caso, o apelo combate o valor fixado a título de estipêndio advocatício. A quantia foi de fato modesta. Não se pode desconsiderar o labor exercido pela Procuradoria –Geral do Estado e a equivalência econômica em disputa (os créditos exigidos representam elevada soma). Manter o arbitramento em patamar ínfimo, a partir daí, seria realmente muito avaro. Recurso do contribuinte provido em parte para reconhecer, limitadamente, a decadência. E Recurso da Fazenda Pública exitoso também em parte para majorar os honorários advocatícios.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confirmam-se:

[...]

Em que pese todos os esforços da agravante em comprovar a natureza dos materiais em questão como insumos, é inequívoca a classificação como materiais de uso e consumo, para os quais não há autorização legislativa para a apropriação de créditos de ICMS, por expressa menção do art. 20 c/c art. 30, I, da LC 87/96.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

(...)

Sobre a questão de fundo, a tese da recorrente é que não deve ser cobrado o diferencial de alíquota referente aos produtos adquiridos de fornecedores de outros Estados da Federação, já que essas compras lhe dão direito a crédito de ICMS. De fato, a classificação feita pelo fisco foi equivocada: não se trata de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento, mas sim de insumos, atrelados ao processo produtivo. Nesse caso, a estreita afinidade com a cadeia produtiva, sem a qual a continuidade da atividade fica comprometida, já viabiliza o creditamento.

Antes, porém, cabe um esclarecimento.

É que, na espécie, a discussão sobre o enquadramento das mercadorias como insumos é central. Ao fim de tudo, como se verá, ao particular não é permitido a escrituração do crédito, ainda que por razões distintas, a faculdade que o contribuinte diz possuir não subsiste.

A Fazenda Pública insiste que os bens adquiridos são de uso e consumo, por não estarem diretamente relacionados com o objeto da produção (fabricação de papel), e, por isso, o aproveitamento do ICMS encontra-se obstado pelo limitador temporal a que se refere o art. 33, I, da Lei Kandir (referendado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g. REsp 1.281.952, rel. Min. Og Fernandes): "somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.

(...)

Há, contudo, um obstáculo preponderante. Ainda que fossem considerados, de fato,

produtos intermediários, a atual jurisprudência deste Tribunal de Justiça, orientando-se pela compreensão das Cortes Superiores, consolidou-se no sentido de exigir, para fins de creditamento, a necessidade de incorporação dos materiais no produto final. Em outras palavras, não basta a relação com a finalidade empresarial; tais insumos devem ser consumidos inteiramente no processo e compor, no sentido literal da palavra, a mercadoria manufaturada.

(...)

O entendimento do ora agravante não merece prevalecer, porquanto como dito na decisão agravada, no EAREsp n. 1.775.781, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim, conforme ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos.

(EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.)

Portanto, a conclusão da decisão agravada merece ser mantida, para a necessidade de devolução dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.860.994 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0027893-0

Número de Origem:

00068068920118240012 0006806892011824001250001 012110068060 012110068060001
12110068060 12110068060001 68068920118240012 6806892011824001250001

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAMI SA MADEIRAS
ADVOGADOS : DALTON LUIZ DALLAZEM - PR020604
CARLOS ALEXANDRE PERIN - PR021509
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES - SC008375

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES - SC008375
AGRAVADO : ADAMI SA MADEIRAS
ADVOGADOS : DALTON LUIZ DALLAZEM - PR020604
CARLOS ALEXANDRE PERIN - PR021509

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024